



PROCESSO Nº	: 34.329-3/2017
PRINCIPAL	: CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO EM PROCESSO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE
RECORRENTE(S)	: ADEMIR ANTÔNIO BORTOLI
RELATOR(A) ORIGINÁRIO (A)	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
RELATOR DO RECURSO	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

DECISÃO

- 1.Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ademir Antônio Bortoli, Presidente da Câmara Municipal de Sinop, contra o Acórdão 99/2018 – SC, que conheceu do processo de auditoria de conformidade instaurada para analisar movimentação financeira das contas bancárias da Câmara Municipal de Sinop, efetivadas no período de janeiro a outubro de 2017, referentes aos pagamentos e guarda correspondência com os dados registrados em seu sistema eletrônico.
- 2.O Recorrente pleiteia, em síntese, a reforma do Acórdão 99/2018-SC, a fim de que seja afastada a multa de 10 UPF's aplicada em razão da prática da irregularidade classificada como DB 99 (Achado n. 01), consistente na não integração do sistema de pagamentos realizados pelo Poder Legislativo do Município de Sinop com o sistema bancário utilizado junto à Caixa Econômica Federal.
- 3.Alega que não houve prejuízo ou dano ao erário, e que eventual mudança de agente pagador, no presente caso, da Caixa Econômica Federal para o Banco do Brasil S.A, demandará de tempo e recursos, os quais serão suportados pela Casa Legislativa em momento inoportuno.
4. É o relato do essencial. **DECIDO.**
- 5.Ao analisar o cumprimento dos requisitos exigidos para admissão do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ademir Antônio Bortoli, Presidente da Câmara Municipal de Sinop, constato que suas razões recursais observaram à adequação formal (art. 271, do



RITCE/MT), foram apresentadas por **parte legítima** (art. 270, § 2º, do RITCE/MT), e **dentro do prazo de 15 (quinze) dias** contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (art. 270, § 3º, do RITCE/MT).

6. **Verifiquei ainda, que as razões recursais evidenciam de maneira inequívoca o interesse de agir do Recorrente.**

7. Assim sendo, atendidos os pressupostos de admissibilidade (art. 273 do RITCE/MT), **recebo o Recurso Ordinário, atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo**, conforme dispõe o inciso I do art. 272 do RITCE/MT.

8. Valendo-me do disposto no § 2º do art. 271 do RITCE/MT, dispenso a manifestação técnica da SECEX desta Relatoria, por entender que as razões recursais versam apenas sobre argumentos de fato e de direito, de modo que determino o imediato encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para fins de emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, inciso II, do RITCE/MT.

9. Às providências.

10. Cumpram-se com a urgência, visto o extenuado tempo já decorrido para conclusão dos Recursos Ordinários pendentes de apreciação de mérito.

Cuiabá/MT, 13 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)
Conselheiro Interino **MOISES MACIEL**
Portaria 126/2017